



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.101, de 2020

Altera a redação da Lei 9.432 de 8 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências.

Autor: Deputados Lucas Gonzalez e Marcel van Hattem

Relator: Deputado Nikolas Ferreira

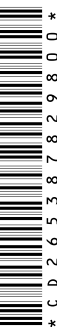
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.101, de 2020, de autoria dos Deputados Lucas Gonzalez e Marcel van Hattem propõe a alteração da Lei 9.432 de 8 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências.

Na justificação, os autores argumentam que a proposição tem o objetivo de incentivar a oferta de embarcações nas hidrovias brasileiras. Alega-se que isso teria o efeito de desafogar rodovias, despertar interesses privados em investimento em infraestrutura aquaviária, promover a evolução da prática de multimodalidade, entre outros.

Após a devida autuação, o projeto de lei foi remetido à Comissão de Viação e Transportes — CVT, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ao projeto original, foram apensados os PLs nº 1.078, de 2021 e 1.809, de 2021. Na CVT, foi aprovado parecer pela rejeição do projeto principal, o PL nº 4.101, de 2020, e pela aprovação dos PLs nº 1.078, de 2021 e 1.809, de 2021 e das duas emendas apresentadas no âmbito daquela comissão com substitutivo.

O projeto é, então, recebido por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para emissão de parecer quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria, nos termos do art. 54, I do Regimento Interno. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas novas emendas no âmbito desta comissão.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II do Regimento Interno. O regime de tramitação é o ordinário, em obediência ao art. 151, III do Regimento Interno.

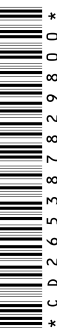
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 54, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que se pronuncie quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Em relação à constitucionalidade material, o projeto principal, seus apensados e emendas são adequados na medida em que todos militam pela promoção de relevantes preceitos constitucionais, ainda que distintos, sem violar outros. O projeto principal é indutor de medidas promotoras do livre mercado, por meio da abertura do mercado, que, de fato, tende a promover eficiência, outro preceito constitucional. Já os apensados e as emendas apresentam uma justa preocupação com a soberania nacional, condição necessária para o reconhecimento do Brasil enquanto nação, igual aos seus pares. O sopesamento entre esses valores foi o objeto do mérito na CVT, que decidiu pela preponderância do último valor. A competência deste fórum, por outro lado, é análise da constitucionalidade e juridicidade e, do ponto de vista da constitucionalidade, não vislumbro óbice a qualquer das propostas porque nenhuma viola quaisquer princípios veiculados na Carta Magna. Da mesma forma, as iniciativas são formalmente constitucionais. A matéria insere-se no rol de competências privativas legislativas da União, conforme art. 22 da Constituição Federal. Não encontra-se gravada por cláusula de reserva de iniciativa, razão pela qual a propositura de deputado federal é respaldada pelo art. 61 da Constituição Federal. Tampouco se observam óbices circunstanciais de qualquer ordem que pudessem impedir a propositura.

Em relação à juridicidade, os projetos são igualmente adequados, no sentido de atender aos atributos de generalidade, abstração e inovação, típicos de leis em





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

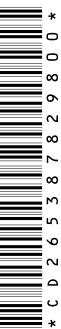
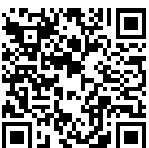
sentido estrito. As iniciativas são coerentes com o ordenamento jurídico posto, não se observando colisão com a legislação no tema e nem com princípios gerais de Direito.

Ao examinarmos a técnica legislativa e a redação, percebe-se adesão aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Contudo, após a aprovação do substitutivo pela Comissão de Viação e Transportes, sobreveio a Lei nº 14.301, de 7 de janeiro de 2022, que alterou a estrutura normativa dos arts. 9º e 10 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997. No art. 9º, o antigo parágrafo único foi renumerado como § 1º, com acréscimo dos §§ 2º, 3º e 4º. No art. 10, foram acrescentados o inciso IV e os §§ 1º a 7º. Assim, a aprovação do substitutivo da CVT sem a devida adequação redacional poderia gerar incorreções de técnica legislativa e até suprimir, de modo involuntário, dispositivos atualmente vigentes. Por essa razão, apresenta-se subemenda de redação ao substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, sem alteração de mérito, apenas para adequar a redação proposta à atual estrutura dos arts. 9º e 10 da Lei nº 9.432, de 1997, nos limites da competência desta Comissão prevista no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Diante do exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.101, de 2020, de seus apensados, Projetos de Lei nº 1.078, de 2021 e 1.809, de 2021, bem como das duas emendas e do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com a subemenda de redação anexa.**

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2026

Deputado Nikolas Ferreira
Relator





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO
E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 4.101, de 2020**

(Apensados: projetos de lei nºs 1.078, de 2021 e 1.809, de 2021)

Altera a redação da Lei 9.432 de 8 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências.

Dê-se ao art. 2º do substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes a seguinte redação:

“Art. 2º Os arts. 7º, 9º e 10 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

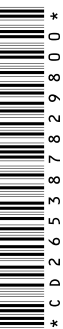
“Art. 7º As embarcações estrangeiras somente poderão participar do transporte de mercadorias na navegação de cabotagem, bem como da navegação de apoio portuário e da navegação de apoio marítimo, quando afretadas por empresas brasileiras de navegação, observado o disposto nos arts. 9º e 10.

.....” (NR)

“Art. 9º O afretamento de embarcação estrangeira por viagem ou por tempo, para operar no transporte de mercadorias na navegação de cabotagem ou nas navegações de apoio portuário e marítimo, bem como a casco nu na navegação de apoio portuário, depende de autorização do órgão competente e só poderá ocorrer nos seguintes casos:

.....

§ 1º A autorização de que trata este artigo também se aplica ao caso de afretamento de embarcação estrangeira para a navegação de longo curso, quando ele se realizar em virtude da aplicação do § 3º do art. 5º.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

.....” (NR)

“Art. 10.

.....

II – estrangeira, quando não aplicáveis as disposições do Decreto-lei nº 666, de 2 de julho de 1969, e suas alterações, para a navegação de longo curso.

III – estrangeira a casco nu, com suspensão de bandeira, para a navegação de cabotagem e navegação de apoio marítimo, limitado ao dobro da tonelagem de porte bruto das embarcações, de tipo semelhante, por ela encomendadas a estaleiros brasileiros instalados no País, com contrato de construção em eficácia, adicionado de metade da tonelagem de porte bruto das embarcações brasileiras de sua propriedade, ressalvado o direito ao afretamento de pelo menos uma embarcação de porte equivalente.

.....”” (NR)

Apresentação: 25/06/2026 14:36:01.210 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 4101/2020

PRL n.2



* C D 2 6 5 3 8 7 8 2 9 8 0 0 *